



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 066/2021

EMENTA: PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DAS ESCALAS DOS PLANTÕES REALIZADOS NAS UNIDADES MUNICIPAIS DE SAÚDE. VICIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE.

AUTOR: PODER LEGISLATIVO - VEREADOR ROBERTO RANGEL

RELATOR: ANDRÉ CARLESSO - Vereador

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Vereador Roberto Rangel, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

O projeto, foi enviado a esta comissão para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, pelo poder público, das escalas dos plantões realizados nas unidades municipais de saúde.

O autor justifica seu projeto de lei ao argumento de que seria um dispositivo para ajudar na fiscalização e transparência, no atendimento dos médicos na área da saúde.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Vieram os autos os autos com 16 páginas. Passo a Opinar.

II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda no teor do art. 32, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei.

III ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI

A rigor, o Projeto de Lei n° 066/2021, de autoria do Vereador Roberto Rangel, visa se tornar-se um dispositivo para ajudar na fiscalização e transparência, no atendimento dos médicos na área da saúde.

Primeiramente, há que se frisar que é LOUVÁVEL A PROPOSTA E O OBJETO DO PROJETO DE LEI, no entanto destaco haver excesso, e comprometimento à administração, posto que há invasão da esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Indo direto ao ponto inerente a Constitucionalidade, no que toca a possibilidade de o legislativo propor leis que versem sobre o direito à informação na esfera municipal, vejo que o projeto tramita sobre uma linha tênue entre a constitucionalidade e inconstitucionalidade. Explico.

Ora, é sabido que temos como regra geral a iniciativa legislativa competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Porém há reserva de iniciativa em determinadas matérias, conforme dispõe o art. 61, § 1º da CF/88m que reserva ao presidente do executivo federal determinadas matérias, que deve ser observado, no que couber, pelo prefeito, em âmbito municipal (*princípio da simetria*).

Nesta mesma linha, cite-se o art. 84, II, da Constituição Federal, que assevera competir privativamente ao Presidente exercer a administração superior da administração, ao passo que o art. 44 da Lei Orgânica Municipal aduz que o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

¹ Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

2 Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

3 II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

Rua Professor Lobo, n. 550, Centro, Aracruz/ES - CEP 29.190-062

Site: www.aracruz.leg.br e-mail: gabineteandrecarlesso@aracruz.es.leg.br



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

E mais, a Lei Orgânica Municipal, prevê em seu artigo 55⁴, incisos II⁵ e IV⁶, que compete PRIVATIVAMENTE ao Prefeito exercer a direção superior da administração pública com o auxílio dos Secretários Municipais e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

Sendo assim, o que poderia aparentar apenas um conflito de normas, resta claro que a proposta adentra na competência administrativa do Chefe do Poder Executivo, criando e impondo obrigações, não observando o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Assim, padece de vício insanável de inconstitucionalidade e ilegalidade a proposição, vez que revela interferência no âmbito da gestão administrativa e iniciativa privativa do executivo, ainda mais em se tratando de matérias para as quais é reservada a ferramenta adequada, o anteprojeto de lei.

Assim, ante a violação de princípios, regras e normas Constitucionais e infraconstitucionais, especialmente a Lei orgânica Municipal, revela-se INCONSTITUCIONAL a proposição.

III.I - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

O art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

4 Art. 55. Ao Prefeito Municipal compete, privativamente:

5 II - exercer a direção superior da administração pública com o auxílio dos Secretários Municipais;

6 IV - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;

Rua Professor Lobo, n. 550, Centro, Aracruz/ES - CEP 29.190-062

Site: www.aracruz.leg.br e-mail: gabineteandrecarlesso@aracruz.es.leg.br



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

III.II - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que foi com a promulgação da LC da LC nº 95/98.

Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

IV - CONCLUSÃO

Após exame da matéria, e da análise do Projeto de Lei nº 066/2021, instado a opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto, esta Relatoria se manifesta pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE da proposição.

Com base nos fundamentos acima delineados, VOTO CONTRÁRIO A MATÉRIA.

Aracruz/ES, 16 de novembro de 2021.

ANDRÉ CARLESSO
vereador
PROGRESSISTA